



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057412 - CE (2025/0367131-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ANDERSON LOPES DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu o recurso especial.

No caso, ANDERSON LOPES foi condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, com o direito de recorrer em liberdade (fls. 453).

No julgamento da apelação, TJCE deu provimento ao recurso defensivo para absolver o réu, ao reconhecer a ilicitude das provas decorrentes da abordagem e do ingresso domiciliar (fls. 329-340).

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (fls. 355-361).

O Tribunal Alencarino inadmitiu o recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7, STJ e n. 83, STJ (fls. 393-394).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do agravo, entendendo admissível o recurso especial e afastada a incidência da Súmula n. 7, STJ, com orientação pela validade da busca pessoal diante de fundadas razões e pela licitude das provas, concluindo pelo provimento do agravo (fls. 452-465).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A controvérsia consiste em avaliar a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, suficiente para justificar a busca pessoal e domiciliar realizada pela polícia militar do Estado do Ceará.

Cumpre trazer à colação os fundamentos utilizados pela Corte Alencarina (fls. 332-337):

“Ouvido em delegacia às fls. 04-05, o policial militar condutor Diego Pedrosa Costa relatou que estava realizando patrulhamento de rotina, quando receberam denúncias de populares informando que na Barbearia “Anderson do corte” estaria havendo grande movimentação de pessoas em razão de venda de drogas e que o proprietário seria o responsável, com as seguintes características: alto, forte e tatuado; que se dirigiram ao local informado e localizaram o indivíduo saindo de dentro do estabelecimento com drogas em ambos os bolsos da bermuda; que na bancada do estabelecimento foi encontrado uma parte do material e o restante foi localizado na residência, totalizando 600 g de maconha e 50 g de cocaína, fracionados e individualmente embalados, além de duas balanças de precisão, sacos de embalagem e papéis de contabilidade, bem como a quantia de R\$ 1.288,00; que ele foi identificado como Anderson Lopes de Castro Sousa (destaquei).

O policial militar Francisco de Assis Pessoa Júnior, ouvido às fls. 08-09, ratificou as declarações prestadas pelo colega de farda.

O declarante Lucas Gabriel Andrade da Silva, ouvido à fl. 10, relatou que tinha ido até à barbearia no dia, de propriedade de seu amigo, para cortar o cabelo, quando ambos foram abordados pela polícia; que nega conhecimento de venda de drogas no local e afirma não saber se Anderson era traficante ou se já foi preso por isso.

O apelante Anderson Lopes de Castro Sousa, ouvido às fls. 11-12, disse que trabalha como barbeiro no “Anderson dos Corte”; que o material encontrado é de sua propriedade; que guardou a droga para o traficante conhecido por “Saramor”; que reside nos fundos da barbearia com sua companheira.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 07, indicando a apreensão de 50 g de cocaína, 600 g de maconha, R\$ 1.288,00, duas balanças de precisão, três folhas de anotações, um rolo de papel plástico e um celular; laudos provisórios de constatação de substância entorpecente às fls. 19 e 21; laudos periciais definitivos às fls. 132-135 (maconha) e fls. 136-139 (cocaína).

O policial militar Diego Pedrosa Costa, ouvido em juízo, disse: “que no dia dos fatos foram apurar uma informação de tráfico de drogas na barbearia do réu e no local indicado avistaram ele em frente ao estabelecimento, estando com outra pessoa; abordaram o réu e com ele

apreenderam balinhas de maconha; realizaram uma busca na barbearia e lá encontraram mais maconha e cocaína, além de dinheiro; o réu anunciava a venda de drogas na internet; o réu confirmou que a droga era para revenda; na posse direta do réu, no bolso do short, encontraram papелotes de maconha; a quantidade total de droga era expressiva e toda fracionada para venda; apreenderam no imóvel do réu anotações com nomes e valores de dívidas, típicas de contabilidade do tráfico; encontraram na casa balanças de precisão; no imóvel funcionava a barbearia e a residência do réu; apreenderam mais de R\$1.000,00 na casa; (...)” (destaquei).

O policial militar Francisco de Assis Pessoa Júnior disse em juízo que: “(...) no dia da ocorrência receberam denúncia sobre tráfico do acusado e foram apurar; no local visualizaram o acusado e outro homem; na abordagem apreenderam porções de maconha com o acusado, o qual estava saindo da barbearia; dentro do imóvel apreenderam mais drogas, anotações e dinheiro trocado; as anotações continha nomes de pessoas e valores de drogas; não lembra a versão do réu; no local funcionava uma barbearia e a residência do acusado; do lado de fora do imóvel já viram entorpecentes no móvel da barbearia; a droga estava fracionada para a venda e era em quantidade expressiva; apreenderam balanças; a maconha pesou mais de meio quilo; (...)” (destaquei).

[...]

No caso dos autos, há duas questões que não foram devidamente esclarecidas: se houve fundadas razões para a abordagem do réu em via pública e se houve autorização explícita ou justa causa para o ingresso em seu domicílio.

Em relação ao primeiro ponto, foi comprovado que a ação foi motivada exclusivamente pela existência de denúncias anônimas de populares recebidas no dia da abordagem, e que os agentes policiais não procederam à realização de investigações prévias ou outras diligências para averiguar a veracidade das informações.

Sobre o segundo ponto, há duas versões: o réu Anderson Lopes de Castro Sousa e o declarante Lucas Gabriel Andrade da Silva relataram em juízo que os agentes forçaram a entrada na residência, e que não houve autorização expressa para o ingresso no local; os policiais militares, por sua vez, não esclareceram em inquérito o que motivou o ingresso na barbearia e na residência do réu, tendo apenas o policial Francisco de Assis Pessoa Júnior relatado em juízo que da calçada visualizou droga em cima do balcão da barbearia, detalhe este que não foi relatado pelo colega de farda em momento algum.

Como é cediço, ainda que o delito de tráfico de drogas seja permanente, é necessária a realização de outras diligências que corroborem a provável ocorrência dos crimes, para legitimar o ingresso dos agentes policiais no domicílio de alguém, não sendo suficiente a mera apreensão de pouca quantidade de maconha na posse do réu."

Dessume-se dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias que a busca pessoal foi precedida de denúncias anônimas especificadas, nas quais se indicava, com precisão, o endereço onde estaria sendo praticado o crime de tráfico de drogas, a barbearia denominada “Anderson do Corte”, bem como as características físicas do suspeito. Desse modo, o possível fato criminoso, o local de sua ocorrência e o agente supostamente envolvido encontravam-se suficientemente individualizados nas informações repassadas aos policiais.

Ao chegarem ao local indicado, os agentes de segurança visualizaram o réu deixando o estabelecimento, oportunidade em que procederam à busca pessoal, encontrando com ele parte da substância entorpecente. Tal circunstância reforçou, de forma concreta, a fundada suspeita anteriormente noticiada, legitimando a realização da busca domiciliar subsequente, da qual resultou a apreensão de 50 g de cocaína, 600 g de maconha, a quantia de R\$ 1.288,00, duas balanças de precisão, três folhas contendo anotações, um rolo de papel plástico e um aparelho celular, elementos indicativos da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, a hipótese dos autos não trata de atuação abusiva pela descoberta fortuita de um ilícito, tampouco de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que indicam a fundada suspeita de que o réu trazia consigo e mantinha em depósito em seu domicílio, substâncias ilícitas.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e veicular, realizadas com base em denúncia anônima especificada, são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação defensiva de ausência de dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A denúncia anônima especificada, suficientemente detalhada, configura fundada suspeita apta a legitimar as buscas pessoal e veicular, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, foram consideradas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

[...]" (AgRg no REsp n. 2.086.884/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. PRÉVIAS INFORMAÇÕES DETALHADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando drogas, com detalhamento de placa e características do caminhão, o que motivou a busca veicular e o encontro de mais de 62kg (sessenta e dois quilogramas) de pasta-base de cocaína, fundamentos adequados e suficientes para autorizar a diligência.

3. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "houve, sim, fundada suspeita apta a ensejar a realização de busca pessoal e veicular, consistente em denúncia baseada em elementos concretos, precisos e objetivos (modelo, marca e placa do veículo), a fim de fazer cessar a ocorrência de crime de natureza permanente, qual seja o tráfico de entorpecentes, não sendo o caso de ilegalidade".

[...]" (AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Dessa forma, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, modificando o acórdão impugnado, reconhecendo a higidez da busca pessoal e domiciliar, determinando, por consequência, a devolução dos autos à Corte de origem para a análise das demais teses defensivas apresentadas no recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator